SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232574 - SP (2026/0055639-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARLON COUTO PAULA JUNIOR
ADVOGADOS	:	RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR - SP316002
		VICTOR NAGIB AGUIAR - SP261831
		WAGNER JOSÉ DOS SANTOS - SP526151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RÉU FORAGIDO. PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não negou provimento ao recuro em *habeas corpus*, por meio do qual a defesa buscava a anulação de ato instrutório e a realização de nova audiência com participação virtual do agravante, réu foragido.
2. O agravante sustenta teratologia das decisões de origem e afirma que a audiência foi designada em formato híbrido, com atuação virtual de corréus, de modo que a negativa dirigida apenas a sua participação violaria a paridade de armas, o contraditório e a ampla defesa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o réu foragido, ainda que com advogado constituído e diante de audiência designada em formato híbrido, possui direito de participar de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, e se a negativa configura cerceamento de defesa apto a anular o ato instrutório.

III. Razões de decidir

4. O entendimento consolidado nesta Corte Superior é de que réu foragido não possui direito à participação virtual em audiência de instrução e julgamento, não se admitindo que se beneficie de sua própria condição para contornar a ordem de prisão.
5. O princípio da lealdade processual impede que o acusado se aproveite da situação de foragido para exigir interrogatório ou participação por videoconferência, inexistindo nulidade pela ausência de interrogatório quando voluntariamente não comparece.

Documento eletrônico VDA59726744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:56
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 38a3b05b-d261-4530-9d39-b3159eea3e2c

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. Réu foragido não possui direito à participação por videoconferência em audiência de instrução e julgamento. 2. O princípio da lealdade processual impede que o acusado se beneficie de sua própria condição de foragido para exigir atos processuais em seu favor.
Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais expressamente citados no voto.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 977.452/MT, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 971.496/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 867.378/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:56
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 38a3b05b-d261-4530-9d39-b3159eea3e2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232574 - SP (2026/0055639-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARLON COUTO PAULA JUNIOR
ADVOGADOS	:	RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR - SP316002
		VICTOR NAGIB AGUIAR - SP261831
		WAGNER JOSÉ DOS SANTOS - SP526151
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RÉU FORAGIDO. PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não negou provimento ao recuro em *habeas corpus*, por meio do qual a defesa buscava a anulação de ato instrutório e a realização de nova audiência com participação virtual do agravante, réu foragido.

2. O agravante sustenta teratologia das decisões de origem e afirma que a audiência foi designada em formato híbrido, com atuação virtual de corréus, de modo que a negativa dirigida apenas a sua participação violaria a paridade de armas, o contraditório e a ampla defesa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o réu foragido, ainda que com advogado constituído e diante de audiência designada em formato híbrido, possui direito de participar de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, e se a negativa configura cerceamento de defesa apto a anular o ato instrutório.

III. Razões de decidir

4. O entendimento consolidado nesta Corte Superior é de que réu foragido não possui direito à participação virtual em audiência de instrução e julgamento, não se admitindo que se beneficie de sua própria condição para contornar a ordem de prisão.

Documento eletrônico VDA58911606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:08
Código de Controle do Documento: 926893f2-ee0a-4ddf-9d84-d6a6fbb3ea01

5. O princípio da lealdade processual impede que o acusado se aproveite da situação de foragido para exigir interrogatório ou participação por videoconferência, inexistindo nulidade pela ausência de interrogatório quando voluntariamente não comparece.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Réu foragido não possui direito à participação por videoconferência em audiência de instrução e julgamento. 2. O princípio da lealdade processual impede que o acusado se beneficie de sua própria condição de foragido para exigir atos processuais em seu favor.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais expressamente citados no voto.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 977.452/MT, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 971.496/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 867.378/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARLON COUTO PAULA JUNIOR** contra a decisão de fls. 392-396 (e-STJ), que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante alega, em suma, teratologia das decisões de origem por: i) deslocarem indevidamente a discussão para a primeira instância quando o juízo já negara o pleito; e ii) afirmarem inviabilidade da via do *habeas corpus* para a matéria, apesar de precedentes em sentido favorável.

Enfatiza que a audiência foi designada em formato híbrido, tendo outros corréus participado virtualmente, de modo que a negativa dirigida apenas a ele compromete a paridade de armas, o contraditório e a ampla defesa, sobretudo por se tratar de ato em que corréus foram ouvidos e poderiam formular imputações em seu desfavor.

Defende que não há base legal para presumir renúncia ao direito de participação em atos virtuais pelo fato de o acusado não se apresentar, e que o interrogatório é meio de autodefesa, cuja restrição exige motivação idônea (fls. 405-406).

Documento eletrônico VDA58911606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:08
Código de Controle do Documento: 926893f2-ee0a-4ddf-9d84-d6a6fbb3ea01

Sustenta que a decisão agravada partiu de premissa inadequada, confundindo a matéria com o mérito da imputação e negando o direito de participação em audiência já agendada em formato híbrido.

Requer a reconsideração para cassar o ato instrutório e determinar a realização de nova audiência com sua participação ou, subsidiariamente, a submissão ao colegiado (e-STJ, fls. 408-409).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, cumpre registrar que o Tribunal de origem não discutiu a matéria, ao entendimento de inadequação da via eleita.

De qualquer forma, ultrapassado o óbice, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os réus foragidos não possuem direito à participação da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de que não é legítimo que o paciente se aproveite da situação de foragido para ser interrogado por videoconferência, o que configuraria verdadeiro desprezo pelas determinações judiciais, uma vez que possui mandado de prisão em aberto. Em outras palavras, a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza ou *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.

A propósito, cito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PARTICIPAÇÃO DE RÉU FORAGIDO EM AUDIÊNCIA VIRTUAL. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. AGRAVO PROVIDO. I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu habeas corpus para anular a ação penal, alegando cerceamento de defesa devido ao indeferimento do pedido de interrogatório virtual do acusado, que está foragido.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se o réu foragido, com advogado constituído, possui o direito de participar de audiência de instrução e julgamento por videoconferência. III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que réu foragido não possui direito à participação virtual em audiência.
> 4. A participação virtual de réu foragido não é prevista no Código de Processo Penal, sendo aplicável apenas em casos excepcionalmente dispostos na legislação processual.

Documento eletrônico VDA58911606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:08
Código de Controle do Documento: 926893f2-ee0a-4ddf-9d84-d6a6fbb3ea01

5. O princípio da lealdade processual impede que o réu se beneficie de sua condição de foragido para participar de audiências por videoconferência.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo regimental provido para denegar o habeas corpus.
Tese de julgamento: "Réu foragido não possui direito à participação virtual em audiência de instrução e julgamento, conforme jurisprudência pacífica do STJ".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 565.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 914.007/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 04.11.2024; STF, HC 238659/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 15.04.2024.
(AgRg no HC n. 977.452/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PARTICIPAÇÃO DE RÉU FORAGIDO EM AUDIÊNCIA VIRTUAL. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, impetrado contra decisão do TRF1 que denegou a participação de réu foragido em audiência de instrução e julgamento por videoconferência.
2. O paciente responde à ação penal por suposta prática dos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, estando foragido e com mandado de prisão em aberto.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o réu foragido, com advogado constituído, possui o direito de participar de audiência de instrução e julgamento por videoconferência.
III. Razões de decidir
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que réu foragido não possui direito à participação virtual em audiência.
5. A participação virtual de réu foragido não é prevista no Código de Processo Penal, sendo aplicável apenas em casos excepcionalmente dispostos na legislação processual.
6. O princípio da lealdade processual impede que o réu se beneficie de sua condição de foragido para participar de audiências por videoconferência.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. Réu foragido não possui direito à participação em audiência de instrução e julgamento por videoconferência. 2. O princípio da lealdade processual impede que o réu se beneficie de sua condição de foragido para participar de audiências por videoconferência."
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 565.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 914.007/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 838.136/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024.
(AgRg no HC n. 971.496/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL COM VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. RÉU FORAGIDO. INDEFERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA58911606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:08
Código de Controle do Documento: 926893f2-ee0a-4ddf-9d84-d6a6fbb3ea01

1. A orientação firmada pelas instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior firmada no sentido de que os réus foragidos não possuem direito à participação da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência.

2. "Não caracteriza nulidade a ausência de interrogatório de réu que deixe voluntariamente de comparecer a audiência, dada a situação de foragido. 2. Ninguém pode arguir vício para o qual contribuiu, com violação aos deveres da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, sob pena de se beneficiar da própria torpeza (CPP, art. 565)" (HC 229714 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 26-2-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 2-4-2024 PUBLIC 3-4-2024).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 867.378/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus.

2. O pedido do paciente de participação virtual em audiência foi negado pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP. A defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que também indeferiu o pedido liminar.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula 691 do STF, permitindo o conhecimento do habeas corpus contra decisão que indeferiu liminarmente o pedido de participação virtual do réu em audiência.

III. Razões de decidir

4. O entendimento pacificado do STJ é de que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, conforme a Súmula 691 do STF.

5. No caso concreto, não se verifica flagrante ilegalidade na decisão impugnada, uma vez que o processo seguiu seu curso regular, sem evidências de ilegalidades manifestas.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ausência de interrogatório de réu foragido, que possui advogado constituído, não gera nulidade, não podendo o réu se beneficiar de sua condição para ser interrogado por videoconferência.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. **2. A ausência de interrogatório de réu foragido, com advogado constituído, não gera nulidade e não justifica interrogatório por videoconferência".**

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 29, 69, 70, 157, 158, 250, 288; Súmula 691 do STF. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 879.591/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgRg no HC 830.918/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, HC 976.451/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025.

(AgRg no HC n. 1.004.805/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Documento eletrônico VDA58911606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:08
Código de Controle do Documento: 926893f2-ee0a-4ddf-9d84-d6a6fbb3ea01

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:08
Código de Controle do Documento: 926893f2-ee0a-4ddf-9d84-d6a6fbb3ea01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 232.574 / SP

Número Registro: 2026/0055639-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007834720258260153 15003523620258260153 15003818620258260153 15004606520258260153 15019851820258260530 15342834820258260050 23565780220258260000 7834720258260153 78347202582601531500352362025826015 3

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARLON COUTO PAULA JUNIOR
ADVOGADOS	: RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR - SP316002
	VICTOR NAGIB AGUIAR - SP261831
	WAGNER JOSÉ DOS SANTOS - SP526151
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: TADEU DE ALMEIDA SILVA
CORRÉU	: FELIPPE MIRANDA
CORRÉU	: MARCELA SILVA DE ALMEIDA
CORRÉU	: MURILO COUTO PAULA
CORRÉU	: MARLON COUTO PAULA
CORRÉU	: LILIAN PATRICIA GONCALVES PAULA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARLON COUTO PAULA JUNIOR
ADVOGADOS	: RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR - SP316002

Documento eletrônico VDA59688880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:40
Código de Controle do Documento: 5da030cb-dc93-4981-9334-6cefe1bdab52

VICTOR NAGIB AGUIAR - SP261831
WAGNER JOSÉ DOS SANTOS - SP526151
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:40
Código de Controle do Documento: 5da030cb-dc93-4981-9334-6cefe1bdab52